ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10469.726517/2011-40

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10469.726517/2011-40
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-006.535 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de agosto de 2018
Matéria	IRPF
Recorrente	ANGELO EUGENIO COUTO DA SILVEIRA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RRA. ANO DO RECEBIMENTO.

Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, não conhecer dos documentos apresentados somente em sede recursal e negar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Gregorio Rechmann Junior, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Denny Medeiros da Silveira e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considerou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração para cobrança do IRPF, relativo ao exercício de 2008, no importe de R$ 19.894,19, acrescido de multa de oficio (75%) e juros legais - Selic. Como infração, foi apontada a omissão de rendimentos do trabalho **com ou sem** vínculo empregatício na ordem de R$ 88.805,89, aproveitando-se o IRRF de R$ 2.664,17.

Regulamente intimado do lançamento, apresentou Impugnação, que, como dito, foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com a seguinte ementa:

> DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
>
> Constatada a omissão de rendimentos auferidos, deve ser mantido o lançamento de ofício correspondente.

Em seu Recurso Voluntário de fls. 65/69, aduz em resumo:

Que não houve omissão de rendimentos como entendido pela instância de piso, mas mero equívoco contábil que se esclarece mediante a comprovação da maior parte dos rendimentos em apreço, recebidos pela Sociedade de Advogados da qual é participante majoritário, conforme notas fiscais e contratos de honorários advocatícios relativos aos valores de R$ 22.281,05 e R$ 46.564,44, consubstanciados nas notas emitidas pela Silveira Advocacia.

Que admite o pagamento do IR relativo aos demais rendimentos, desde que não aplicada a multa de oficio, eis que escancaradamente confiscatória.

Que a documentação ora apresentada deve ser acolhida em prestígio ao princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

O contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 14.04.2015 e apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário em 12.05.2015. Observados os demais requisitos de admissibilidade, dele passo a conhecer.

Antes de mais nada, no que toca ao argumento de que a multa de oficio seria escancaradamente confiscatória, impõe-se destacar que, uma vez expressamente prevista em lei[1], este colegiado não tem competência para se pronunciar sobre sua constitucionalidade, devendo observar o que dispõem os artigos 62 e 72, ambos do RICARF[2] .

[1] Artigo 44 da Lei 9.430/96
[2] Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a

Prosseguindo, a discussão em tela, quanto ao mérito do lançamento do imposto, reside na comprovação da titularidade dos rendimentos imputados pelo Fisco ao recorrente, como provenientes de honorários advocatício informados pela Caixa Econômica Federal em DIRF e relacionados a processos que tramitaram na JUSTIÇA FEDERAL.

Não há nos autos a comprovação do alegado.

Em seu recurso, e somente naquela oportunidade, o autuado, que é sócio majoritário da pessoa jurídica Silveira Advogados, anexou cópia de 2 notas fiscais supostamente por emitidas nos dias 10.04.2007 e 12.04.2007, nos valores de R$ 22.281,05 e R$ 46.564,44, respectivamente. Todavia, não trouxe em seu recurso justificativa plausível para, somente naquele momento processual, proceder à apresentação desses documentos.

O artigo 16 do Decreto 70.235/72, em especial seu inciso III e seu § 4º, e suas alíneas, são expressos ao ressalvar a apresentação extemporânea de provas apenas nos casos que lá especificam. Dentre eles, chamo especial atenção para o contido na alínea "a", no sentido de que quando "*fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior*".

Nessa sentido, eis que o sujeito passivo não trouxe evidências que demonstrem a ocorrência de situação que se enquadre na hipótese encimada, tenho que deva ser indeferido o pleito de juntada dos documentos a destempo.

Forte no exposto, voto por CONHECER do recurso, deixar de conhecer dos documentos apresentados somente em sede recursal e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

---

aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.